

A. I. Nº - 206952.0124/07-1
AUTUADO - MAGAZINE DOS ESPORTES COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.10.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0291-02/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 11/06/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa à fl. 10.

O autuado, em sua defesa constante às fls. 18 e 19, alega que a Agente de Tributos compareceu no seu estabelecimento e após tomar informação sobre outro contribuinte, que funciona no 1º andar do mesmo edifício, resolveu efetuar uma auditoria de Caixa em sua loja, procedimento que considerou desconhecido.

Desta forma, questiona a auditoria de Caixa, e alegou que foi orientado pela Agente de Tributos na contagem dos valores, inclusive o fundo de Caixa de R\$100,00, que foi contabilizado como venda realizada pela empresa. Frisa que, apesar de ter sido encontrado no Caixa o valor de R\$289,50, o valor correto é de R\$189,50, pois deveria ter sido deduzido o valor de R\$100,00 do fundo de Caixa.

Salienta que no dia 31/05/2007 teve um faturamento de R\$2.224,00, conforme cópias da Redução Z e notas fiscais emitidas (fls. 20/7), e que o resultado apurado na auditoria de Caixa representa 8% do faturamento, não podendo dita diferença ser caracterizada com uma omissão consciente, por entender que está a mercê de erros e falhas de operadores de Caixa, vendedores e Gerente da loja.

Observa que o funcionário que esteve na loja e realizou a auditoria de Caixa não figura no auto de infração, de modo que possa identificar o seu nome completo, e que quem assinou o auto de infração foi Telma Pires Cidade de Souza (Cadastro nº 206.952), que não esteve na loja, e não acompanhou a ação fiscal no local, assumindo a autoria da autuação.

Por fim, requer a anulação do auto de infração.

Na informação fiscal às fls. 31 e 32, a autuante esclareceu que em atividade rotineira de fiscalização foi efetuada auditoria de Caixa no estabelecimento do autuado, apurando uma diferença positiva de R\$289,50, configurando venda de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Informou que foi orientada a empresa a emitir uma nota fiscal do valor da diferença apurada, para fins de composição de seu faturamento e a consequente tributação.

Quanto as alegações defensivas, a autuante salienta que ainda que seja considerado o fundo de Caixa de R\$100,00 constante na Leitura X (fl.7), restaria uma diferença positiva de R\$189,50 representativa da falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas.

Além disso, diz que a Redução Z e as Notas Fiscais nº 15120 a 15123, apresentadas na defesa, foram emitidas após a ação fiscal, enquanto que as Notas fiscais nº 15115 a 15117, foram devidamente consideradas na Auditoria de Caixa.

Quanto ao questionamento de que o funcionário que esteve na loja e realizou a auditoria de Caixa não figura no auto de infração, foi esclarecida que realmente quem esteve no estabelecimento foi um Agente de Tributos, e não existe qualquer irregularidade em sua ação fiscal, tendo em vista que a mesma foi exercida sob sua supervisão conforme Ordem de Serviço MMDN nº 10507.

Observa que de acordo com o art.220 e 142, do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente.

Conclui que a infração encontra-se devidamente caracterizada, sujeitando o autuado a multa prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 10).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 31/05/2007, às 12:20 horas, realizada pela funcionária fiscal Laurice Menezes, Cadastro nº 118.505 no estabelecimento do autuado (fl.10), sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do preposto da empresa Sr. Fábio Martins Neves, na qual, foi apurada a existência de R\$289,50, representativa da diferença entre o numerário em espécie mais cartão, e deduzido o montante das vendas do dia com documentos fiscais. Foi emitida a Nota Fiscal nº 15119 (doc.fl. 08) para regularizar as vendas realizadas.

Analizando as razões defensivas, observo que não assiste razão ao autuado de que a autuante não foi a pessoa quem realizou a Auditoria de Caixa à fl. 10, uma vez que por se tratar de operação realizada por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, este tipo de ação fiscal é feita por um Agente de Tributos e supervisionada por Auditor Fiscal, não sendo necessário que este último assine a conclusão do trabalho fiscal.

Com relação às provas apresentadas na defesa para elidir a autuação, observo que as mesmas não podem ser acatadas, uma vez que foram emitidas após a ação fiscal, ou seja, a Redução Z à fl. 20 foi emitida no dia 31/05/2007 às 18:21 horas, enquanto que a visita fiscal ocorreu nesta mesma data às 12:20 horas. Também não acato como elemento de prova as notas fiscais nº 15120 a 15123, visto que foram emitidas após o trancamento da NF nº 151128 (fl.09). Os demais documentos fiscais foram considerados na Auditoria de Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0124/07-1, lavrado contra **MAGAZINE DOS ESPORTES COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR